Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13851.000940/2006-23

Processo nº	13851.000940/2006-23
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-007.729 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de janeiro de 2021
Recorrente	FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

DESPACHO DECISÓRIO. AFASTAMENTO DE PREJUDICIAL. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.

Uma vez afastado o fundamento do despacho decisório quanto à incompetência da autoridade administrativa para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de dispositivos legais, a repartição de origem deverá proceder ao enfrentando do mérito do Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O Pedido de Restituição de direito creditório decorrente de débito compensado em outro procedimento que vier a ser considerado indevido deve ser analisado na repartição de origem, pois o cancelamento de declarações é matéria da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicilio fiscal da pessoa jurídica.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que a repartição de origem, uma vez superada a sua alegada incompetência para decidir acerca de inconstitucionalidade de lei, enfrente o mérito do Pedido de Restituição, cientificando o Recorrente da nova decisão, para que, se for o caso, se pronuncie no prazo de 30 dias, observada a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.726, de 26 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13851.000563/2006-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente, momentaneamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem em que se indeferira o Pedido de Restituição de parcelas da Contribuição para PIS/Cofins, sob o fundamento de ausência de competência da autoridade administrativa para se manifestar acerca da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

No Pedido de Restituição, o contribuinte havia informado que o crédito pleiteado decorria de parcelas da Contribuição para PIS/Cofins quitadas indevidamente, via compensação, incidentes sobre as receitas acrescidas à base de cálculo pela Lei nº 9.718/1998, considerando-se que referido alargamento da base de cálculo veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Na Manifestação de Inconformidade, por seu turno, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores recolhidos a título da Contribuição para PIS/Cofins sobre receitas financeiras e outras receitas operacionais, sendo aduzido, ainda:

a) a alegação da autoridade fiscal se limitou a questões de direito, não tendo sido analisada a efetiva compensação da Contribuição para PIS/Cofins, via pedido de compensação, em valor superior ao devido, tampouco o valor do direito creditório pleiteado neste processo;

b) a autoridade administrativa se equivocou ao não examinar o real motivo que sustentara o pedido de restituição, qual seja, o fato de que o Recorrente havia considerado, na base de cálculo da contribuição, valores que escapavam ao conceito de faturamento, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n° 9718/1998;

c) não mais existia qualquer controvérsia sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, uma vez que o STF já havia decidido tal matéria em sede de repercussão geral, decisão essa vinculativa às autoridades administrativas.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carreou aos autos cópia de partes do livro Razão e de planilha de apuração da contribuição.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

Documento nato-digital

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral, deve ser reproduzida nas decisões da RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não existe a possibilidade jurídica do pedido de restituição de compensação indevida.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Registrou o julgador de primeira instância que, uma vez cumpridas as condições previstas no § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, aplicava-se ao presente caso o entendimento do STF, afastando-se os valores de receitas que não se referissem ao faturamento da empresa para fins de se apurarem a Cofins e a Contribuição para o PIS.

Quanto ao pedido de restituição, informou o relator do voto condutor do acórdão *a quo*, que lhe falecia competência para se pronunciar acerca de seu reconhecimento, uma vez que a autoridade julgadora somente podia se manifestar quanto ao litígio estabelecido, sendo a apreciação da restituição da competência originária da repartição de origem, dado ser ela a autoridade preparadora.

Aduziu, ainda, a inexistência de previsão legal para a conversão do pedido de restituição de pagamento indevido em pedido de restituição de compensação indevida, esta última não prevista na legislação, inexistindo qualquer possibilidade de conversão de um documento em outro.

Cientificado da decisão de primeira instância o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do direito creditório, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzindo, ainda, o seguinte:

a) não se objetivava discutir, na segunda instância, a questão de mérito relativa à inconstitucionalidade do § 1º art. 3º da Lei nº 9.718/1998, considerando que esse ponto já havia sido plenamente reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância;

b) a autoridade fiscal de origem não questionara nenhum aspecto relacionado à idoneidade do crédito, tampouco quanto ao seu valor;

c) não era necessária a existência de efetivo pagamento como requisito para a restituição, mas sim que houvesse crédito em nome do sujeito passivo decorrente da extinção de crédito tributário de forma indevida, hipótese em que se incluía a compensação;

Documento nato-digital

d) a Receita Federal, ao se manifestar acerca da aplicabilidade da denúncia espontânea em relação à compensação (Nota Técnica Cosit nº 1/2012), reconhecera que os institutos do pagamento e da compensação apresentam a mesma natureza jurídica;

e) inexistência de vedação à formulação de pedido de restituição de créditos tributários originado de pedido de compensação realizado de forma indevida, havendo, por outro lado, somente vedação expressa quanto a pedido de compensação decorrente de débito objeto de compensação anterior não homologada, bem como de valor objeto de pedido de restituição ou ressarcimento já indeferido (arts. 73 e 74, § 3º, da Lei nº 9.430/1996).

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.
>
> Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que se indeferira o Pedido de Restituição de parcelas da Contribuição para o PIS, sob o fundamento de ausência de competência da autoridade administrativa para se manifestar acerca da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.
>
> Nota-se que a decisão da repartição de origem se baseou apenas na sua alegada incompetência de se manifestar acerca de inconstitucionalidade de lei, não tendo sido enfrentado, por conseguinte, o mérito do pedido, qual seja, o reconhecimento ou não do direito de restituição em relação a crédito decorrente de débito compensado anteriormente e que, *a posteriori*, vier a se mostrar indevido.
>
> O julgador de primeira instância, por seu turno, afastou a impossibilidade de se reconhecer administrativamente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins promovido pelo § 1º art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mas considerou-se incompetente para se pronunciar acerca do reconhecimento da restituição pleiteada, argumentando que a autoridade julgadora somente podia se manifestar quanto ao litígio estabelecido, sendo a apreciação da restituição da competência originária da repartição de origem, dado ser ela a autoridade preparadora.
>
> Inobstante esse reconhecimento de incompetência, o julgador *a quo* avançou na análise do mérito, concluindo pela inexistência de previsão legal para a conversão do pedido de restituição de pagamento indevido em pedido de restituição de compensação indevida, esta última, segundo ele, não prevista na legislação, inexistindo qualquer possibilidade de conversão de um documento em outro.
>
> Contudo, uma vez afastado o único fundamento do despacho decisório, qual seja, a incompetência da autoridade administrativa para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de lei, os presentes autos devem retornar à repartição de origem para que o agente fiscal enfrente o mérito do pedido, considerando-se, precipuamente, a sua competência a um eventual cancelamento de ofício da compensação anteriormente homologada, cujo débito extinto indevidamente passou a ser, de acordo com o pedido do Recorrente, a origem do crédito pleiteado nestes autos.

Documento nato-digital

O pedido de cancelamento ou de reativação de declarações é matéria da competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicilio fiscal da pessoa jurídica, conforme atribuições previstas no art. 302, inciso XI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012[1].

Além disso, considerando-se, subsidiariamente, o item 42 do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014[2], o pedido de cancelamento do PER/DComp não mais passível de retificação poderá ser formulado, administrativamente, na repartição de origem e não por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF), este regido pelo Decreto nº 70.235/1972.

Registre-se, ainda, conforme o fez o Recorrente, que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 especifica as hipóteses de impossibilidade de compensação, não prevendo a vedação de se restituir ou compensar débito anteriormente compensado e que veio a se mostrar indevido, mas somente a compensação de débito objeto de compensação anterior não homologada ou objeto de pedido de restituição ou ressarcimento já indeferido, *verbis*:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
>
> (...)
>
> § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo. da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei n2 10.833, de 2003)
>
> (...)
>
> V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) – (redação vigente à época dos fatos destes autos)

Nesse sentido, a decisão a ser aqui tomada é no sentido de que a autoridade administrativa, uma vez afastada a prejudicial que serviu de fundamento ao despacho decisório, enfrente o mérito do Pedido de Restituição formulado pelo Recorrente,

---

[1] Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:
[...]
XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

[2] 42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

Documento nato-digital

considerando-se, também, mais uma vez de forma subsidiária, o teor do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
>
> § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
>
> § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Por fim, transcreve-se a seguir jurisprudência assentada do CARF sobre a incompetência dos julgadores administrativos, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), para decidir acerca de cancelamento de débito declarado em PER/DComp já devidamente extinto por compensação em declaração homologada em outro procedimento, *verbis*:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**
>
> Ano-calendário: 2011
>
> COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.
>
> É incabível desconstituir uma compensação já homologada para aproveitar o seu crédito na compensação informada no PER/DCOMP do presente processo. Não se pode, neste contencioso, cancelar a homologação de uma outra compensação para restabelecer o correspondente crédito.
>
> (Acórdão nº 1302-004.226, de 12/12/2019, rel. Luiz Tadeu Matosinho Machado)
>
> [...]
>
> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Data do fato gerador: 30/09/2003
>
> PER/DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.
>
> As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para analisar pedido de cancelamento de PER/DCOMP.
>
> (Acórdão nº 3201-005.673, de 24/09/2019, rel. Charles Mayer de Castro Souza)
>
> [...]
>
> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**
>
> Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005
>
> PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INCOMPETÊNCIA.
>
> O cancelamento do PER/DCOMP somente pode ocorrer antes de proferida a decisão administrativa, configurada pelo Despacho Decisório. Não compete aos órgãos julgadores proceder o cancelamento de PER/DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal.

Documento nato-digital

(Acórdão nº 3001-001.566, de 15/10/2020, rel. Marcos Roberto da Silva)

[...]

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003 DCOMP.

A RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Acórdão nº 1002-001.714, de 07/10/2020, rel. Rafael Zedral)

Diante do exposto, vota-se por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a repartição de origem, uma vez superada a sua alegada incompetência para decidir acerca de inconstitucionalidade de lei, enfrente o mérito do Pedido de Restituição, cientificando o Recorrente da nova decisão, para que, se for o caso, se pronuncie no prazo de 30 dias, observada a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Informe-se que o crédito se refere à Cofins ou PIS. Assim, as referências ao PIS constantes no voto condutor do acórdão paradigma retro transcrito devem ser aplicadas, nos mesmos termos, ao crédito de Cofins.

Documento nato-digital

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que a repartição de origem, uma vez superada a sua alegada incompetência para decidir acerca de inconstitucionalidade de lei, enfrente o mérito do Pedido de Restituição, cientificando o Recorrente da nova decisão, para que, se for o caso, se pronuncie no prazo de 30 dias, observada a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Documento nato-digital